



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 857.772 - SP
(2016/0024322-9)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : SERGIO DE OLIVEIRA
EMBARGANTE : ANTÔNIO BATISTA DE PAULA
EMBARGANTE : MARIA FANTINATI FALASCA
EMBARGANTE : EDEWARD PEDRO ACERBI
EMBARGANTE : ADELINO FERRAZ DE ALMEIDA
EMBARGANTE : JOSE VENTURA DA SILVA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS POLINI E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CRITÉRIOS PARA CORREÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO DEFINIDO EM TÍTULO EXECUTIVO. INEXEQUIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE AFASTA A AFRONTA À COISA JULGADA. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. PRETENSÃO DE REEXAME E ADOÇÃO DE TESE DISTINTA.

1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e/ou corrigir erro material.

2. Não são cabíveis os embargos de declaração cujo objetivo é ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com tese distinta.

3. A controvérsia estabelecida nos presentes autos, *a priori*, está em saber se o Tribunal *a quo*, ao afastar a previsão contida em título executivo que fixou critérios para correção dos salários de contribuição para os benefícios previdenciários concedidos, incorreu em ofensa à coisa julgada.

4. O Tribunal de origem decidiu que a parte embargante, ao executar o valor devido e substituir seus salários-de-contribuição pelo piso nacional de salários no período básico de cálculo, não considerou o que foi estabelecido na decisão.

5. O acórdão embargado foi categórico ao afirmar que, diante das peculiaridades do caso concreto e das premissas fáticas delineadas pelos acórdãos recorridos, com amparo, inclusive, em parecer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da Contadoria Judicial, não é possível novo exame dos elementos do processo a fim de apurar a existência de coisa julgada já afastada pelo Tribunal local, com fundamento em análise das provas colhidas nos autos, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de maio de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 857.772 - SP
(2016/0024322-9)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : SERGIO DE OLIVEIRA
EMBARGANTE : ANTÔNIO BATISTA DE PAULA
EMBARGANTE : MARIA FANTINATI FALASCA
EMBARGANTE : EDEWARD PEDRO ACERBI
EMBARGANTE : ADELINO FERRAZ DE ALMEIDA
EMBARGANTE : JOSE VENTURA DA SILVA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS POLINI E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração oposto por SÉRGIO DE OLIVEIRA E OUTROS contra acórdão proferido pela colenda Segunda Turma, que negou provimento ao agravo regimental do embargante nos termos da seguinte ementa (fl. 140, e-STJ):

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULAS 211/STJ. COISA JULGADA. CONTEXTO FÁTICO DOS AUTOS. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Verifica-se que a Corte a quo não analisou a matéria recursal à luz dos dispositivos legais apontados como violados, quais sejam, os arts. 467, 468, 473, 474 e 475-G e 741, I, do CPC/73. Logo, não foi cumprido o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente. Assim, incide, no caso, o enunciado da Súmula 211 desta Corte.

2. Para determinar se o decisum contrariou, realmente, a coisa julgada, seria necessário proceder ao cotejo entre o título e a decisão recorrida, o que não envolve análise jurídica, mas puramente fática, hipótese não comportada na estreita via do especial pela orientação da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Agravo regimental improvido".

Aduz a parte embargante existência de contradição no julgado, porquanto, "(...) ao mesmo tempo que aduz a ausência de prequestionamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acerca dos dispositivos legais que guarnece a coisa julgada, admite que a alegação de violação aos seus efeitos demanda a análise de questões de natureza fática" (fl. 156, e-STJ).

Requer, por fim, sejam sanados os vícios apontados e concedidos efeitos infringentes ao acórdão embargado.

A embargada, instada a manifestar-se, sustenta que, *""in casu", a decisão embargada não padece de qualquer dos vícios previstos no art. 535 do CPC"* (fl. 164, e-STJ).

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 857.772 - SP
(2016/0024322-9)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CRITÉRIOS PARA CORREÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO DEFINIDO EM TÍTULO EXECUTIVO. INEXEQUIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE AFASTA A AFRONTA À COISA JULGADA. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. PRETENSÃO DE REEXAME E ADOÇÃO DE TESE DISTINTA.

1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e/ou corrigir erro material.

2. Não são cabíveis os embargos de declaração cujo objetivo é ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com tese distinta.

3. A controvérsia estabelecida nos presentes autos, *a priori*, está em saber se o Tribunal *a quo*, ao afastar a previsão contida em título executivo que fixou critérios para correção dos salários de contribuição para os benefícios previdenciários concedidos, incorreu em ofensa à coisa julgada.

4. O Tribunal de origem decidiu que a parte embargante, ao executar o valor devido e substituir seus salários-de-contribuição pelo piso nacional de salários no período básico de cálculo, não considerou o que foi estabelecido na decisão.

5. O acórdão embargado foi categórico ao afirmar que, diante das peculiaridades do caso concreto e das premissas fáticas delineadas pelos acórdãos recorridos, com amparo, inclusive, em parecer da Contadoria Judicial, não é possível novo exame dos elementos do processo a fim de apurar a existência de coisa julgada já afastada pelo Tribunal local, com fundamento em análise das provas colhidas nos autos, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ.

Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não assiste razão aos embargantes.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e/ou corrigir erro material.

Para a configuração dos vícios elencados no referido dispositivo legal, necessário que algum fundamento relevante para o julgamento da controvérsia não tenha sido objeto de apreciação pelo órgão julgador ou que a omissão, a contradição e a obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios estejam contidas entre os próprios termos do dispositivo ou entre a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado.

A controvérsia estabelecida nos presentes autos, *a priori*, está em saber se Tribunal *a quo*, ao afastar a previsão de contida em título executivo pela aplicabilidade do enunciado 260 da Súmula do extinto TFR aos benefícios previdenciários concedidos, incorreu em ofensa à coisa julgada.

Os recorrentes defendem a tese de que o acórdão recorrido, ao concluir como errônea a interpretação legal contida no título executivo, para, então, rejulgar e modificar decisão judicial transitada em julgado, incorreu em ofensa à coisa julgada, ao princípio da fidelidade da sentença, e à segurança jurídica.

Sustentam a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ ao caso dos autos, em razão do Tribunal de origem restringir sua manifestação à análise jurídica, pois *"basta a solução jurídica buscada dizer que a execução deve obedecer exatamente ao quanto determinado no processo de conhecimento, nada mais que isso, pena de sacramentar afronta à coisa julgada"* (fl. 157, e-STJ).

Conforme consignado no acórdão embargado, para determinar se o julgado regional contrariou a coisa julgada seria necessário proceder ao cotejo entre o título exequendo e as premissas fáticas delineadas pelos acórdãos regionais, o que não envolve análise jurídica, mas puramente fática, hipótese obstada na estreita via do especial pela orientação da Súmula 7/STJ.

Não se desconhece a orientação desta Corte no sentido de que, *"em se tratando de liquidação de sentença, somente é cabível a retificação da conta caso constatada a ocorrência de erro material ou desrespeito ao comando expresso na sentença, sob pena de ofensa à coisa julgada. Assim, fixado por sentença definitiva o critério de cálculo de reajuste de benefícios previdenciários pelo critério previsto na Súmula nº 260, do ex-TFR, que determina a aplicação do novo salário mínimo no cálculo de enquadramento em faixas salariais, não pode ser adotado o critério*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contido no artigo 58, do ADCT, no que tange à equivalência em salários mínimos, sob pena de desrespeito ao instituto da coisa julgada" (REsp 637.847/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 12/04/2005, DJ 16/05/2005, p. 386.).

Todavia, a instância de origem delineou as premissas fáticas do presente feito e consignou que a parte embargante, ao executar o valor devido e substituir seus salários-de-contribuição pelo piso nacional de salários no período básico de cálculo, não considerou o que foi estabelecido na decisão, conforme se extrai do acórdão do Tribunal de origem, cujo trecho transcrevo (fl. 81, e-STJ):

"Esses pedidos foram acolhidos e, por conseqüência, houve a condenação do INSS ao recálculo dos benefícios, nos termos do art. 202 da CF, de forma que a referida renda inaugural correspondesse à exata média corrigida pelo INPC, sem as limitações infraconstitucionais, considerando-se nos cálculos os percentuais de 70,28% (1/1989) e 44,80% (4/1990)); aplicação da Súmula n. 260 do TFR; incidência do salário mínimo de NCZ\$ 120,00 para cálculos referentes ao mês de junho de 1989, observando o Piso Nacional de Salários para fixação de classes e tetos de benefício, e contribuição apenas no período de 8/1987 a 05/1989.

Esta Corte, ao apreciar a apelação da autarquia, deu-lhe parcial provimento nos seguintes termos: para os benefícios concedidos no buraco negro, determinou a apuração da RMI com base nos 36 últimos salários-de-contribuição corrigidos pela variação das ORTNS/OTNS/BTNS; para os benefícios concedidos após a entrada em vigor da Lei n. 8.213/91, apontou cumprimento ao art. 31 desta lei, com obtenção da RM1 por meio da atualização dos salários-de-contribuição pelos IPCs e legislação subsequente; afastou a Súmula n. 260 do TFR; manteve o salário de junho de 1989 no valor de NCZ\$ 120,00 e alterou consectários.

O trânsito em julgado foi certificado em 10/11/1998.

Os segurados apresentaram conta de liquidação, conforme consta às fls. 277/309.

O INSS opôs embargos à execução com apontamento de incorreções, sem sucesso em Primeira Instância. Daí, esta apelação, na qual reitera sua insurgência contra os cálculos apresentados. Com razão.

A execução opera como instrumento de efetividade do processo de conhecimento, razão pela qual deve seguir rigorosamente os limites impostos pelo julgado.

Está vedada a rediscussão em sede de execução, portanto, de matéria já decidida no processo de conhecimento, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada, que salvaguarda a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

certeza das relações jurídicas (REsp n. 53 L 804/RS).

O decisor prevê a apuração das RMIs com base nos salários-de-contribuição dos segurados, afastando, dessa forma, o disposto na r. sentença no tocante à observância do Piso Nacional de Salários para fixação de classes e tetos de benefício e contribuição apenas no período de agosto de 1987 a maio de 1989.

Logicamente, os exequentes, ao substituírem seus salários-de-contribuição pelo piso nacional de salários no período básico de cálculo, afrontaram os comandos do julgado".

Nesse contexto, não é possível novo exame dos elementos do processo a fim de apurar a existência de coisa julgada já afastada pelo Tribunal local, com fundamento em análise das provas colhidas nos autos.

Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CÁLCULOS PERICIAIS. OBSERVÂNCIA AO TÍTULO JUDICIAL. COISA JULGADA. OFENSA NÃO VERIFICADA. INVERSÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Sem esbarrar no óbice da Súmula n. 7 desta Corte, não há como modificar as premissas adotadas pelo Tribunal de origem de que a discussão acerca dos saldos já estaria acobertada pela coisa julgada e que a conta do perito observou o título judicial.

2. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no AREsp 755.581/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 29/02/2016.).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE 28,86%. INCIDÊNCIA SOBRE AS RUBRICAS DE FUNÇÕES GRATIFICADAS. MATÉRIA NÃO TRATADA, NA AÇÃO DE CONHECIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Hipótese em que o Tribunal local, soberano na análise fática da causa, manteve a sentença, que afastou a incidência do reajuste, no percentual de 28,86%, sobre as rubricas referentes ao exercício de funções gratificadas, por não terem sido abrangidas no título executivo judicial, eis que delas não tratou a ação de conhecimento.

II. Diversamente do que quer fazer crer a parte agravante, o acórdão recorrido não afastou a incidência do reajuste, no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

percentual de 28, 86%, sobre as rubricas relativas a cargos de direção ou funções gratificadas, mas, analisando o caso concreto, entendeu que os valores não estavam contemplados no título judicial em execução.

III. Assim, entender de forma contrária - acatando as alegações do presente recurso, no sentido de incluir o aludido percentual sobre as parcelas referentes a funções gratificadas, revendo, inclusive, os limites da coisa julgada e o cumprimento dos termos do título executivo - demanda o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, incidindo o óbice da Súmula 7 do STJ.

IV. Agravo Regimental improvido" (AgRg no AgRg no REsp 1.232.793/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 09/03/2016.).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. COISA JULGADA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS APTOS A MODIFICAR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é consolidada no sentido de que havendo definição no título judicial exequendo quanto ao critério de apuração do VPA não é possível alterá-lo em sede de cumprimento de sentença, em respeito à coisa julgada.

2. O acolhimento da pretensão recursal acerca do alegado excesso de execução demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

3. A parte agravante não trouxe, nas razões do agravo regimental, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

4. Agravo regimental não provido" (AgRg no AREsp 760.199/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 01/02/2016.).

Acrescente-se que a conclusão de que não é possível a esta Corte analisar a ofensa à coisa julgada, não afasta a necessidade de que a matéria seja discutida pela Corte de origem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O CPC estabelece em seu art. 1.025:

"Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade".

Extraí-se da letra da lei que os elementos que a parte suscitou nos embargos de declaração serão considerados como prequestionados mesmo que tais embargos sejam rejeitados, desde que o tribunal superior considere que houve erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Há também de se observar que, apesar da redação do art. 1.025 do CPC sugerir que seria considerado como prequestionado artigos não discutidos nas decisões do Tribunal de origem, tal interpretação não é possível em afronta clara à Constituição Federal que determina, em seu art. 105, III, que o STJ tem a função de pacificar a jurisprudência nacional, e não de atuar como uma terceira instância.

Conclui-se que o verdadeiro espírito do NCPC é que esta Corte considere a matéria alegada prequestionada quando for discutida no acórdão vergastado, mesmo de forma implícita, no mesmo sentido que já entende o STF.

De todo o exposto, o que se verifica, no caso dos autos, é a adoção, na decisão embargada, de posição contrária aos interesses do embargante. Ocorre que o recurso de embargos de declaração não tem a finalidade de confrontar julgados ou teses dissonantes e, por conseguinte, dirimir eventual divergência acerca da matéria em exame.

A atribuição de efeitos infringentes, em sede de embargos de declaração, somente é admitida em casos excepcionais, os quais exigem, necessariamente, a ocorrência de qualquer dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, hipótese não configurada nos autos.

Ademais, consoante dispõe o art. 266 do RISTJ, em recurso especial, caberão embargos de divergência, e não embargos de declaração, das decisões da Tuma que divergirem entre si ou de decisão da mesma Seção.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. ÍNDICE 28,86%. COMPENSAÇÃO COM REAJUSTE ESPECÍFICO DA CATEGORIA. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. MATÉRIA NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUSCITADA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. PRECLUSÃO. MANUTENÇÃO DA MULTA PROCESSUAL. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. A atribuição de efeitos infringentes, em sede de embargos de declaração, somente é admitida em casos excepcionais, os quais exigem, necessariamente, a ocorrência de qualquer dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. Hipótese não configurada nos autos.

(...)

3. Embargos de declaração rejeitados" (EDcl no AgRg no AREsp 194.959/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 2/4/2013, DJe 9/4/2013.).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO ADMITIDO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS . ART. 544 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade. Não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeita-se o recurso integrativo.

(...)

III. Embargos de declaração rejeitados" (EDcl no AgRg no RE no AgRg no CC 115.582/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, julgado em 3/4/2013, DJe 9/4/2013.).

"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. REEXAME DE PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide, não estando magistrado obrigado a rebater, um a um, os argumentos deduzidos pelas partes.

(...)

3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AgRg nos EDcl no REsp 1.353.405/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 2/4/2013, DJe 5/4/2013.).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0024322-9

EDcl no AgRg no
AREsp 857.772 / SP

Números Origem: 00026784320034036117 199961170004086 200361170026786 26784320034036117

PAUTA: 10/05/2016

JULGADO: 10/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SERGIO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	: ANTÔNIO BATISTA DE PAULA
AGRAVANTE	: MARIA FANTINATI FALASCA
AGRAVANTE	: EDEWARD PEDRO ACERBI
AGRAVANTE	: ADELINO FERRAZ DE ALMEIDA
AGRAVANTE	: JOSE VENTURA DA SILVA
ADVOGADO	: ANTONIO CARLOS POLINI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: SERGIO DE OLIVEIRA
EMBARGANTE	: ANTÔNIO BATISTA DE PAULA
EMBARGANTE	: MARIA FANTINATI FALASCA
EMBARGANTE	: EDEWARD PEDRO ACERBI
EMBARGANTE	: ADELINO FERRAZ DE ALMEIDA
EMBARGANTE	: JOSE VENTURA DA SILVA
ADVOGADO	: ANTONIO CARLOS POLINI E OUTRO(S)
EMBARGADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sr. Ministro Relator.